



PROJETO DE LEI Nº 32 /2025, DE 7 DE março DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL
Recebido Hoje às 12:55 Hs.
PROTOCOLO nº 15212025
Em 07/03/2025
anexo
Funcionário

Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2025, no município de Cascavel/CE, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Extraordinária
Cascavel 13/03/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cascavel (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais ajuizadas e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Os créditos tributários e/ou não tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data de adesão ao REFIS, incluindo o valor principal, correção monetária, multas moratórias e infracionais e juros.

§ 3º O contribuinte detentor de outros parcelamentos ou reparcelamentos adimplentes ou inadimplentes em tramitação não poderá aderir ao novo REFIS.

§ 4º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

Art. 2º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e/ou não tributários em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.



§ 2º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFIS, deve fazer adesão ao programa até o dia 31 de julho de 2025.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes benefícios, incidentes sobre os créditos tributários e/ou não tributários:

I - parcelado, em até 02 (duas) vezes iguais, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até 05 (cinco) vezes iguais, com a redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até 08 (oito) vezes iguais, com a redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até 11 (onze) vezes iguais, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até 14 (quatorze) ou mais vezes iguais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º A quantidade máxima de parcelas mensais e sucessivas para pagamento será de:

I - 24 (vinte e quatro) para os créditos tributários;

II - 48 (quarenta e oito) para os créditos não tributários.

§ 2º No que se refere à multa infracional por descumprimento de obrigação acessória será dado um desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista da mesma.

§ 3º Considerar-se-á formalizada a adesão ao REFIS com o pagamento do crédito tributário e/ou não tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela, e com a observância do art. 4º desta Lei, sendo prescindível a elaboração e assinatura de um termo específico.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º O vencimento da primeira parcela será em 2 (dois) dias úteis após a adesão e as parcelas seguintes serão de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 6º A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao novo REFIS, será de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os benefícios de que trata o art. 3º apenas serão concedidos, para débitos de ISS, o optante do REFIS deve estar com suas obrigações principais e acessórias do ano de 2025 em dia.

Art. 5º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais.



Parágrafo Único - Havendo penhora de dinheiro em valor superior ao do crédito tributário favorecido, fica vedada a adesão ao REFIS.

Art. 6º O sujeito passivo será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cascavel e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do novo REFIS;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após se exaurirem os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;

IV - a manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIS a respeito da decisão;

V - compensação ou utilização indevida de créditos;

VI - decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII - concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do REFIS acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os créditos tributários e/ou não tributários, referentes às penalidades pecuniárias e aos acréscimos moratórios, poderão ser objetos de transação judicial até o limite de 100% (cem por cento), observado o disposto do art. 4º desta Lei.

§ 1º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 2º A transação a que se refere este artigo será de competência da Procuradoria Geral do Município.





Art. 8º Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 21/02/2025.



Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



MENSAGEM Nº 021/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCABEL
Recebido às 12:55 Hs.
PROTÓCOLO nº 152/2025
Em 07/03/2025
Assinatura
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece Programa de Recuperação Fiscal para o ano de 2025, no município de Cascavel/CE, e dá outras providências".

A criação de um Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) é uma estratégia adotada por muitos municípios para regularizar débitos tributários e promover a saúde financeira tanto do contribuinte quanto do ente público. Para o contribuinte, o REFIS representa uma oportunidade de quitar débitos tributários com condições facilitadas, como descontos em multas, juros reduzidos e parcelamento das dívidas. Isso permite que empresas e indivíduos regularizem sua situação fiscal sem comprometer significativamente seu fluxo de caixa. A redução dos encargos financeiros é um incentivo importante para que os contribuintes adiram ao programa, evitando a progressão de penalidades e a inscrição em dívida ativa.

A adesão ao REFIS proporciona segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que regulariza suas obrigações e evita processos administrativos ou judiciais. Além disso, a regularização fiscal melhora a reputação perante órgãos públicos e parceiros comerciais, facilitando o acesso a crédito e a participação em licitações.

Ao reduzir o peso das dívidas tributárias, o REFIS permite que os contribuintes realoquem recursos para investimentos em suas atividades, promovendo o crescimento econômico e a geração de empregos. Isso é especialmente relevante em momentos de crise, quando a capacidade de pagamento dos contribuintes está comprometida.

Sob o prisma do município, o REFIS é uma ferramenta eficaz para aumentar a arrecadação de tributos, uma vez que incentiva a regularização de dívidas que, de outra forma, poderiam se tornar inadimplentes ou de difícil cobrança. A entrada desses recursos contribui para o equilíbrio das contas públicas, permitindo investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

A adesão ao REFIS reduz os custos associados à cobrança de dívidas, como processos administrativos e ações judiciais. Além disso, o programa diminui a judicialização de conflitos fiscais, desafogando o sistema judiciário e otimizando a atuação dos órgãos municipais.

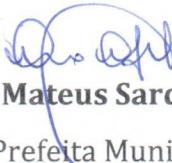


Ao permitir que empresas e indivíduos regularizem suas dívidas, o REFIS contribui para a manutenção e o crescimento das atividades econômicas no município. Isso gera um ciclo virtuoso, onde o aumento da arrecadação e a melhoria do ambiente de negócios beneficiam toda a comunidade.

Assim, é competência do Poder Público tributante criar diversos mecanismos para concretização do pagamento de créditos a ele pertinentes, imprescindíveis a continuidade do processo de resgate do crédito público, atendendo ao preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 21/02/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000